



**Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei do Executivo Nº 40/2024**

**Autoria:** Dep. Jurídico  
**Nº do Protocolo:** 2566/2024  
**Protocolado em:** 04/11/2024 09h19

**EMENTA:** PARECER JURÍDICO 117 - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL/ PROJETO DE LEI Nº 40/2024.

**Parecer Jurídico nº 117/2024**

**Ref.: Ofício nº 684/2024**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 40/2024 que dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com deficiência e/ou mobilidade reduzida e necessidades especiais, e dá outras providências - objeto do Anteprojeto de Lei nº 33/2024, de autoria do Ver. Élcio G. S. Arruda; à Comissão de Justiça e Redação;

**Solicitante:** Presidente da Câmara Municipal de Porto Ferreira.

**EMENTA: PARECER JURÍDICO 117 - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL/ PROJETO DE LEI Nº 040/2024.**

Senhor Presidente,

O Poder Executivo apresenta Projeto de Lei nº 40/2024 que dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com deficiência e/ou mobilidade reduzida e necessidades especiais, e dá outras providências - objeto do Anteprojeto de Lei nº 33/2024, de autoria do nobre Ver. Élcio G. S. Arruda.

Em relação ao aludido Projeto de Lei, o regime de tramitação é tido como comum, isto é, sua tramitação é ordinária. Logo, este deverá ser apreciado em turno único de discussão e votação, e aprovado mediante maioria simples (art. 34, caput, da LOM, art. 149, §2º, inciso I, e art. 157, ambos do Regimento Interno).

O prazo para a Comissão exarar parecer é de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, conforme art. 59, caput, da Resolução nº 10/2016.

Conforme mensagem anexa, a propositura apresentada através do Anteprojeto de Lei nº 33/2024, de autoria do vereador Élcio Gustavo Silveira Arruda, tem por finalidade primordial contribuir para formação de comunidades inclusivas, onde todos têm igualdade de acesso e participação e que, além disso, a proposta está em consonância com a Lei Federal nº 10.098/2000, que estabeleceu





**Prefeitura Municipal de Porto Ferreira**  
"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração"  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 45.339.363/00001-94



normas e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Sendo breve a exposição dos fatos, passa-se a análise jurídica.

Prefacialmente, frisa-se que compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação, em manifestação fundamentada no livre exercício profissional e com base no artigo 133 da Constituição Federal "*O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*".

Destaca-se também que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito, bem como que a sua natureza é opinativa, ou seja, não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Materialmente constitucional o presente projeto de Lei.

A Constituição Federal prevê no artigo 203, inciso V, garantia às pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família o benefício de um salário mínimo mensal.

Também é garantido pela Constituição o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (artigo 208, inciso III).

É clara a intenção dos constituintes a atenção as pessoas com deficiência essencialmente vulneráveis e que se desdobram em legislações infraconstitucionais em obediência a essas normas programáticas, sendo o dever do Estado incentivar e instituir programas e políticas públicas sobre o tema.

Adiante, no que concerne ao aspecto formal, entende-se como adequada a veiculação do objeto da propositura por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar, haja vista que não se encontra no rol previsto no art. 33, §1º, da Lei Orgânica.

Quanto ao teor da propositura, a Constituição Federal consagra a autonomia legislativa municipal no art. 30, inciso I, o qual delega aos Municípios competência para legislar sobre assunto de interesse local.

Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local, aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal.

Quanto à iniciativa, da mesma forma, não há que se falar em qualquer impedimento para o seu prosseguimento da propositura, tendo em vista que a matéria se insere no rol das iniciativas privativas do Poder Executivo (art. 37, IV e V, da LOM).

Ante o exposto, tem-se que o Projeto de Lei em questão, não padece de vício de constitucionalidade, competência e iniciativa. Por conseguinte, não há óbices para o seu prosseguimento e, com isso, submissão à apreciação das competentes comissões, bem como, à discussão e votação pelo Plenário





**Prefeitura Municipal de Porto Ferreira**  
"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração"  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 45.339.363/00001-94



desta Casa Legislativa.

É o parecer. À vossa consideração.

Porto Ferreira, 01 de novembro de 2024.

---

**Regina Célia Longati**  
**Procuradora Jurídica**  
**OAB/SP 321525**

---

Regina Célia Longati

Documento assinado digitalmente por Regina Célia Longati conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [cmportoferreira.gwlegis.com.br/validador](http://cmportoferreira.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **LGH1M-1AXDN-DASML-E6XOF-MONFP** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





## EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

**Documento:** Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei do Executivo Nº 40/2024

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 01/11/2024 16:01:42

**Hash Interno:** fvwftism1b8dcfbrv8fzqfbor1bd4dklnyshw8a



### Chave de Verificação

**LGH1M-1AXDN-DASML-E6XOF-MONFP**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.cmporferreira.gwlegis.com.br/validador](http://www.cmporferreira.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

### Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
155.***.***-71	Regina Célia Longati	<b>Assinado</b> em 01/11/2024 16:02

